



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.001825/2009-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.417 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, concernente à contribuição previdenciária desses segurados não retidas e não recolhidas, para as competências 10/2004 a 12/2004.

O Relatório Fiscal (fls. 19/21) informa que os fatos geradores decorrem das remunerações dos segurados contribuintes individuais, em forma de salários, referentes aos valores pagos aos sócios da autuada a título de mútuo, porém, considerados pela autoridade lançadora como pro labore tendo em vista a inconsistência entre os lançamentos contábeis dos valores “emprestados” e os respectivos documentos de caixa, bem como por não terem sido apresentados os documentos que fundamentaram os lançamentos contábeis da devolução, pelos sócios, dos valores “emprestados”, para o período janeiro a dezembro de 2004.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 09/03/2009 (fls.01 e 37), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 56/58), alegando, em síntese, que:

1. decadência das contribuições de janeiro e fevereiro de 2004, com fundamento na Súmula Vinculante STF nº 08, no art. 150, § 4º do CTN e na tese de que as contribuições previdenciárias são tributos por homologação;
2. a fiscalização se excedeu ao lavrar a presente autuação, eis que a desclassificação da escrita contábil é medida extrema, que não basta existência de vícios isolados na escrituração para que ela seja descartada e que os exemplos citados no relatório fiscal não desvirtuam os mútuos, mas ratificam a existência deles. O relatório fiscal deveria informar porque os valores a título de mútuo foram classificados como pro labore e não como distribuição de lucro. Afirma que se os mútuos tivessem valores idênticos, mês a mês, aí sim se poderia afirmar a existência de característica de pro labore. Todavia, no presente caso, os valores envolvidos a cada mês são diferentes uns dos outros, adequando-se muito mais à situação de distribuição de lucros;
3. afirma que a impugnante localizou os documentos que comprovam que os mútuos realmente ocorreram, são eles: contratos de mutuo entre a impugnante e Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto, Evando José Neira e Júlio Cabizuca, bem como os recibos firmados pelos sócios;
4. a impugnante já conseguiu localizar a maior parte dos documentos que comprovam a devolução dos mútuos(retorno dos valores emprestados). São eles recibos emitidos pela impugnante e extratos bancário, que

comprovam que grande parte dos empréstimos foi pago através de depósito/crédito na conta corrente da empresa. Quanto a devolução do restante do empréstimo, afirma ter sido feita através de compensação de créditos efetuados entre pessoas jurídicas. Cita dois exemplos, um deles é o seguinte: o sócio Valfrido Silvino dos Mares Guia Neto, que é também sócio da empresa Samos Participações Ltda, solicitava a esta que parte dos lucros a lhe serem distribuídos fossem transferidos diretamente a impugnante para amortizar o mútuo. Por sua vez, a Samos não fazia o crédito, eis que era sócia da empresa Pitágoras Administração e Participações Ltda., e, por isso mesmo, tinha lucros a receber, passando a incumbência adiante;

5. como a Pitágoras Administração e Participações Ltda. era credora do Sistema Pitágoras de Ensino Sociedade Ltda., elas acabavam compensando o crédito que iria ser feito em nome do Sr. Walfrido. Na contabilidade da empresa Pitágoras Administração era computado o valor que seria transferido como pagamento de empréstimo feito pela impugnante, que em contrapartida, também amortizava o mesmo valor na dívida consolidada do Sr. Walfrido. Nesse caso as quantias não eram creditadas efetivamente para o impugnante, todavia, isso não quer dizer que o retorno do empréstimo não ocorreu. Como prova dessas operações entre pessoas jurídicas, junta cartas endereçadas pelo Sr. Walfrido ao Impugnante e à Samos, os ofícios remetidos pela Samos à Pitágoras Administração, os comunicados que ratificam diversas compensações formalizadas entre a Pitágoras Administração e o Impugnante e, por fim, os recibos encaminhados ao sócio comprovam a devolução de R\$ 607.904,00;
6. acrescenta que está diligenciando no sentido de localizar outros documentos que ratificam a devolução da totalidade dos valores empresados aos sócios, os quais serão apresentados assim que possível;
7. indevida a desclassificação dos registros contábeis porque, ao contrário do afirmado pela autoridade lançadora, os lançamentos contábeis não divergem dos documentos. Para comprovar o alegado, apresenta as seguintes justificativas para os exemplos citados no relatório fiscal:

Exemplo constante do relatório fiscal	Justificativa/argumento da defesa
Lançamento contábil, datado de 21/07/2004, de pagamento a título de mútuo ao Sr. Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto no valor de R\$ 20.100,00 embasado em documento de R\$ 19.600,00	A divergência de valores não autoriza a conclusão o restante do empréstimo (R\$ no 500,00) não foi disponibilizado ao Sr. Walfrido. Se R\$19.600,00 estão comprovados, não há porque desclassificar a totalidade do mútuo de R\$ 20.100,00
Lançamento contábil, datado de	A terceira pessoa a quem foi pago

02/08/2004, de pagamento a título de mútuo ao Sr. Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto embasado em documento que demonstra que parte do valor não foi pago para o referido sócio, mas para terceiro	parte do valor é a Sra. Sheila Emrich dos Mares Guia, esposa do Sr. Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto, que, para <i>“facilitar as coisas (e, porque não, para economizar a CPMF) pediu que parte do dinheiro fosse diretamente destinada para a esposa.”</i>
Lançamento contábil, datado de 10/12/2004, de pagamento a título de mútuo ao Sr. Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto embasado em documento que demonstra que parte do valor não foi pago para o referido sócio, mas à ABCC Manga larga Machado, pessoa diversa daquela indicada no lançamento.	A quantia foi utilizada para pagar boleto que traz o nome do Sr. Walfrido Silvino dos Mares como cedente, ou seja, o dinheiro foi usado para pagar conta do sócio.

Ao final requer o acolhimento da defesa para que se cancele ou se julgue improcedente o lançamento e, com fulcro no § 4º "a" do art. 16 do Decreto 70.235/72 e art. 38 da Lei 9.784/99, solicita a anexação posterior de documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão nº 02-24.198 da 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 76/83) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade.

A Notificada apresentou recurso (fls. 92/103), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais alega improcedência dos valores apurados em decorrência da cessão de mão-de-obra.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Belo Horizonte/MG encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Analisando o processo, verifica-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente (Fisco).

Isso porque, um dos argumentos suscitados nas razões de recurso do contribuinte diz respeito à matéria fática relacionada com a devolução direta de valores e com a devolução feita por meio de compensação de créditos entre as pessoas físicas e jurídicas (grupo educacional), acompanhada de cópias de documentos juntados aos autos.

No que tange à matéria submetida à controvérsia instaurada, o Fisco informa que a base de cálculo decorre de valores lançados nos Livros Diário e Razão, a título de contrato de mútuo, caracterizando-se como retirada pró labore.

Em sentido contrário, a Recorrente afirma na peça recursal (fls. 92/103) que os valores já foram devolvidos à empresa, nos seguintes termos:

“[...] Em julho de 2004, o Sr. Walfrido ficou de pagar ao recorrente R\$138.160,00. Como o Sr. Walfrido é sócio da Samos Participações Ltda. e tinha lucros a receber dela, ele pediu que a Samos separasse R\$ 138.160,00 e efetuasse o crédito diretamente em favor do recorrente (fl. 132 do anexo I). Na mesma data, o Sr. Walfrido avisou ao recorrente que o depósito do valor mencionado seria feito, em nome dele Walfrido, pela Samos (fl. 133 do anexo I). Como a Samos também possuía lucros a receber da Pitágoras Administração e Participações Ltda., ela pediu a separação de R\$ 138.160,00 e que este valor fosse creditado em conta do recorrente (fl. 134 do anexo I). Por fim, como a Pitágoras era credora do recorrente, as partes acabaram compensando o valor a ser pago pela primeira com a dívida do segundo (fl. 135 do anexo I). Para "fechar" o ciclo, o recorrente emitiu um recibo de quitação em favor do Sr. Walfrido (fl. 136 do anexo I).

Como se pode perceber, há casos em que as quantias devolvidas não foram creditadas em conta bancária do recorrente. Todavia, isso não significa que o empréstimo não foi pago. As cartas endereçadas pelo Sr. Walfrido ao recorrente e à Samos, os ofícios remetidos pela Samos à Pitágoras Administração, os comunicados que ratificam as diversas compensações formalizadas entre a empresa Pitágoras Administração e o recorrente e, por fim, os recibos encaminhados ao sócio (fls. 132/166 do anexo I) comprovam a devolução total de R\$ 607.904,00 11

Quanto ao sócio Evando José Neiva, ocorria praticamente a mesma coisa. Como o ele recebia da Pitágoras Administração e Participações os lucros distribuídos por ela, ele pedia que a empresa fizesse créditos em favor do recorrente e deduzisse as respectivas quantias dos lucros que lhe cabiam. Posteriormente, o s recorrente e a Pitágoras Administração compensavam o crédito com dívida que o primeiro tinha com a segunda e, por fim, o recorrente baixava o débito do Sr. Evando na mesma proporção.

As cartas endereçadas pelo Sr. Evando à Pitágoras Administração e Participações Ltda., os comunicados que ratificam as diversas

compensações formalizadas entre a Pitágoras Administração e o recorrente e, por fim, os recibos encaminhados ao sócio (fis. 29/56 do anexo II) comprovam a devolução de R\$442.970,98 [...]”

A Recorrente argumenta ainda, dentre outros, que todos os valores foram devolvidos pelos sócios e a sua contabilidade está consubstanciada em fatos contábeis evidenciados no movimento de caixa da empresa.

Assim, necessitamos que a Auditoria-Fiscal (Fisco) examine e emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal que foram acompanhados de várias cópias de documentos, juntados aos autos na peça recursal.

Isso decorre do fato de que o trabalho de auditoria fiscal, em caso de verificação de descumprimento de obrigações tributárias, poderá acarretar o lançamento tributário, ato administrativo impositivo, de império, gravoso para os administrados. Por isso, o trabalho da fiscalização deve sempre demonstrar, com clareza e precisão, como determina a legislação, os motivos fáticos e jurídicos da lavratura da exigência.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF):

Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Tal entendimento também está em consonância com o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, que estabelece a exigência de motivação clara, explícita e congruente.

Lei 9.784/1999 – processo administrativo federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

*§1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou garantia dos interessados.*

Com isso, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal, acompanhada de um conjunto probatório (documentos de fls. 01/199, Volume 2, e fls. 01/69, Volume 3) – inclusive deverá verificar se efetivamente os valores referentes aos contratos de mútuo foram devolvidos ou não a empresa (ou ao grupo de empresas educacionais), e se tal fato foi registrado na escrituração contábil da Recorrente (Livros Diário e Razão) –, submetidos à controvérsia instaurada no presente processo. Segundo a Recorrente, esses documentos foram devidamente acostados ao processo no prazo estabelecido pela legislação de regência.

Após essa providência, o Fisco deve elaborar Parecer Fiscal conclusivo sobre a necessidade, ou não, de retificação de valores contidos em cada competência, com os motivos que justificam sua posição.

Por fim, após a emissão do Parecer, o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.